



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.900991/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.955 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IPI
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DIREITO AO CREDITO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Não devem ser admitidos créditos derivados de pagamentos indevidos, cujas liquidez e certeza não foram comprovadas pelo contribuinte.

DIREITO AO CREDITO. BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “*stricto-sensu*” e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos que se consumam por decorrência de contato físico, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente.

DIREITO AO CRÉDITO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO

O inciso I do art. 164 do RIPI/02 autoriza o registro de créditos de IPI derivados de compras de produtos intermediários. Contudo, seria necessário que o contribuinte tivesse comprovado ser aquela a natureza das mercadorias adquiridas e sua efetiva utilização no processo produtivo.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

O STF, no Recurso Extraordinário (RE) 398.365/RS, em sede de repercussão geral, considerou indevido o creditamento em aquisições de insumos isentos, "NT" e tributados à alíquota zero.

Em relação aos insumos imunes, também não há que se admitir os créditos, com fulcro no *caput* do art. 163 do RIPI/02.

SALDO CREDOR E CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ACRÉSCIMO DE JUROS SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Incabível a atualização monetária de créditos de IPI, por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

José Henrique Mauri - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Larissa Nunes Girard, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Limeira, que não homologou as compensações declaradas e anexas ao processo.

O pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, fundamentada no fato de o valor solicitado se referir a créditos relativos a aquisição de bens integrantes do Ativo Imobilizado e de materiais de consumo, além de energia elétrica e créditos calculados sobre aquisições não oneradas pelo IPI, inclusive lançadas extemporaneamente com correção monetária. Também foram glosados créditos escriturados como advindo de recolhimentos a maior ou indevidos, escriturados sem petição de restituição e esclarecimento da origem.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Reitera que escriturou corretamente, inclusive com a devida correção monetária, como demonstrado em planilha.

É legítimo o crédito de IPI incidente sobre aquisições de bens para o ativo imobilizado e sobre itens para a respectiva manutenção, sendo defeso à lei ordinária ou a qualquer dispositivo regulamentar vedar, diminuir ou alterar um direito garantido pela Constituição Federal (art. 153, § 3º, II - princípio da não-cumulatividade);

Trata-se de materiais intermediários, e não de materiais para uso e consumo, pois são consumidos no processo de manufatura da empresa, apesar de não integrar fisicamente o produto final, de tal maneira que não se prestam mais à finalidade intrínseca; o regulamento de 1972 condicionava o crédito de IPI aos insumos "imediate e integralmente consumidos no processo industrial", mas a partir do regulamento de 1979, tais expressões não estão mais presentes e sim a referência ao consumo no processo de industrialização; isso ocorre com o ferramental utilizado no processo industrial, de acordo com os Pareceres Normativos 65/79 e 18/80, baixados pela CST da Receita Federal;

O crédito de IPI referente a insumos imunes, isentos, não tributados e com alíquota zero têm garantia constitucional, havendo precedente do STF (RE 350.446/PR) sobre insumos isentos e com alíquota zero e especificamente sobre insumos NT (RE 344.666-5/SC); os produtos industrializados constantes da TIPI como NT são, na verdade, produtos isentos, já que, sendo produtos industrializados, se encontram no campo de incidência, tendo sido retirados por uma norma legal de isenção; a energia elétrica, resultante de uma transformação em usina hidroelétrica, etc., se enquadra nessa hipótese e, de qualquer forma, por ter imunidade a energia elétrica (CF, art. 155, § 3º), o respectivo crédito é um direito;

A correção monetária de crédito do IPI está assegurada por lei, no caso, a Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, conforme julgado do Conselho de Contribuintes, que equipara o não aproveitamento de créditos legítimos na época própria a pagamento indevido de imposto;

Encerrou solicitando que lhe seja concedido os créditos pleiteados, corrigidos monetariamente pela Selic e homologadas as compensações.

É o relatório."

Ao relatório acima reproduzido, acrescento que o contribuinte aduziu que parte dos créditos pleiteados referiam-se a pagamentos indevidos e que totalizavam R\$ 1.408.945,95.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade e assim ementou o Acórdão nº 14-26.855 (fls. 271 a 285):

" Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

INSUMOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CREDITO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível' a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente o montante do imposto cobrado na operação anterior.

INSUMOS. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO. OBRIGATORIEDADE PARA FAZER JUS A CRÉDITOS.

Somente os insumos que exerçam ação direta sobre o produto em fabricação, ainda que sem integrar o produto final (produtos intermediários), mas com desgaste no processo industrial, geram créditos do imposto passíveis de registro na escrita fiscal.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC

Incabível a atualização monetária de créditos extemporâneos do IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa e incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 296 a 337), em que repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, acima sumarizados.

Antes da apreciação do recurso voluntário, o contribuinte encaminhou pedido de "desistência parcial do recurso voluntário" (fl. 349). Dois débitos liquidados com os créditos pleiteados foram incluídos em parcelamento. Como não desistiram de contestar as glosas dos créditos, tal desistência não afeta o presente julgamento, porém tão somente a execução do acórdão pela unidade de origem.

O processo chegou ao CARF para julgamento.

Em 18/05/05, a turma decidiu converter o julgamento em diligência. No voto condutor, o relator consignou que as matérias relacionadas ao creditamento de IPI derivado de compras de bens para o imobilizado, material de uso e consumo e de matérias-primas não tributadas pelo IPI já haviam sido decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos posicionamentos eram desfavoráveis à recorrente. Restava, contudo, necessidade de esclarecimentos adicionais para julgamento da legitimidade de créditos relativos a compras de produtos intermediários, tributados pelo IPI.

Determinou-se, então, que a unidade preparadora intimasse o contribuinte a fornecer os seguintes elementos:

a) efetuar descritivo minucioso do processo produtivo da Recorrente – elaborar laudo se necessário, a fim de que possa ser constatado se as aquisições de bens tributados pelo IPI, vinculadas a saídas tributadas pelo IPI, isentas ou alíquota zero, são enquadráveis ou não no conceito de produtos intermediários para fins de apuração de créditos de IPI, indicando, especialmente se compõem o ativo imobilizado ou não e se os referidos bens sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização;

b) explicar o motivo – de fato ou de direito - pelo qual considera indevido o pagamento de IPI dos valores que totalizam R\$ 1.408.945,95, com base em origens efetivas nos recolhimentos de 08 (oito) DARFs, juntados nestes autos, sob pena de indeferimento por falta de provas;

c) trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

A diligência foi realizada.

Foi elaborado o Termo de Diligência Fiscal, datado de 29/04/16 (fls. 429 a 432). Houve manifestação do contribuinte (fls. 437 a 441) e um segundo Termo de Diligência Fiscal foi emitido, com data de 02/06/16 (fls. 445 a 447).

Em síntese, nenhum elemento relacionado à comprovação da legitimidade dos créditos de IPI derivados de compras de produtos intermediários foi adicionado pela recorrente. Esta tão somente apresentou DARF de pagamento de parte dos débitos liquidados com os créditos em discussão. E, em sua manifestação acerca do primeiro Termo de Diligência

Processo nº 10865.900991/2006-18
Acórdão n.º **3301-003.955**

S3-C3T1
Fl. 459

Fiscal, apenas questionou o recálculo dos débitos em aberto, após o cômputo dos valores pagos e dos incluídos no parcelamento. O agente fiscal reconheceu ter se equivocado e refez os cálculos, o que foi consignado no segundo Termo de Diligência Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se de Declarações de Compensação parcialmente não homologadas, por meio das quais o contribuinte pretendia liquidar débitos tributários federais com créditos de IPI relativos ao 3º trimestre de 2003. De um montante total de créditos utilizados para compensação de R\$ 2.424.152,09, a DRF em Santo André/SP acatou apenas R\$ 27.025,61, glosando um total de R\$ 2.415.336,78.

Em resposta a termo de intimação fiscal, a recorrente informou que os créditos não autorizados tinham as seguintes naturezas:

- R\$ 1.408.945,95: pagamentos indevidos;
- R\$ 426.422,56: atualização pela taxa Selic de valores originais de insumos não tributados; e
- R\$ 579.968,27: créditos extemporâneos diversos, incidentes sobre aquisições de materiais intermediários, ativo fixo e insumos com alíquota zero ou não tributados.

Da leitura do Termo de Conclusão Fiscal (fls. 191 a 194), verifica-se que os créditos foram glosados, porque o contribuinte não apresentou documentos e fundamentos legais que legitimassem os correspondentes registros. E, no curso do litígio, também não o fez, limitando-se a discutir as questões no plano conceitual.

A meu ver, tal constatação já seria suficiente para negar provimento ao recurso voluntário. Não obstante, de forma muito breve, contestarei os argumentos técnicos consignados nas peças de defesa, que foram divididos em cinco tópicos:

- a) *"Do crédito referente ao pagamento indevido realizado por DARF";*
- b) *"Do direito ao crédito do IPI referente a aquisições do ativo imobilizado";*
- c) *"Do direito ao crédito do IPI referente a aquisições de produtos intermediários";*
- d) *"Do direito ao crédito do IPI referente aos insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero";*e
- e) *"Do direito à correção monetária do crédito extemporâneo e do saldo credor do IPI".*

Quanto à compensação de pagamentos indevidos (letra "a"), não há controvérsia jurídica alguma. O direito à utilização está positivado (art. 170 do CTN e Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Porém, as compensações pleiteadas não devem ser permitidas, uma vez que não se fez prova da certeza e liquidez dos créditos, por meio de comparações entre os valores realmente devidos, escriturados e declarados, e os pagos.

Sobre os créditos oriundos de compras para o ativo imobilizado (letra "b"), há expressa vedação no inciso I do art. 164 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02), em vigor no período de apuração dos créditos:

"Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(. . .)" (g.n.)

Não apreciarei as considerações da recorrente acerca da possível inconstitucionalidade de dispositivos legais que proíbem a tomada de créditos sobre compras para o imobilizado, por estarem fora do escopo deste colegiado (Súmula CARF nº 2).

Créditos derivados de aquisições de produtos intermediários (letra "c") são autorizados, nos termos do dispositivo legal acima reproduzido. Contudo, o contribuinte não trouxe lista dos produtos, conciliada com notas fiscais e livros contábeis e fiscais, e descrição do processo produtivo, com identificação clara da etapa em que foram aplicados. Saliente-se que o colegiado do CARF que primeiro analisou o presente processo requereu uma diligência também para este fim, cuja correspondente solicitação não foi atendida pela recorrente.

Também afasto os créditos relativos compras de insumos imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados - "NT" (letra "d"), aplicados em produtos tributados.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 398.365/RS, em sede de repercussão geral, considerou indevido o creditamento em aquisições de insumos isentos, "NT" e tributados à alíquota zero. Esta decisão vincula este colegiado, nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 62 da Portaria MF nº 343/15 (RICARF).

Vale ainda mencionar que, no âmbito do CARF, a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero foi consolidada pela Súmula CARF nº 18, também com efeito vinculante:

"Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Em relação aos insumos imunes, também não há que se admitir os créditos, com fulcro no *caput* do art. 163 do RIPI/02, que deixa claro que somente podem gerar créditos as entradas oneradas pelo IPI, como segue:

*"Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, **do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento**, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49)."*

Também não acato o acréscimo de juros Selic a saldo credor ou a créditos escriturados extemporaneamente (letra "e"), por ausência de respaldo legal.

Por fim, registro que foi proferida decisão desfavorável à recorrente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em contenda da mesma natureza (Acórdão nº 9303-004.902, de 16/05/17).

Com base no acima exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário. Na execução do julgado, a unidade de origem deverá considerar os débitos incluídos em parcelamento e os quitados no curso do processo.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira